



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 11/2023

I. Exposição da Matéria:

De autoria do Executivo Municipal, trata-se do Projeto de Lei nº 15/2023, cuja ementa “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2024” e dá outras providências.”

O projeto ingressou na Comissão de Constituição, Legislação e Redação em 19/04/2023 para análise. Aquele Comissão deu andamento na análise do projeto e constatou ausência de alguns anexos, além de impropriedades em outros. Razão pela qual foi solicitado esclarecimentos ao Poder Executivo.

Retornando a resposta em 15/06/2023, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação em reunião de 21/06/2023 apresentou parecer favorável ao projeto, consignando todavia a necessidade algumas emendas à proposta. Apresentado o parecer, o projeto foi enviado para análise desta Comissão, a qual por determinação regimental designou audiência pública para discussão da proposta. É o relatório.

II. Voto do Relator:

De acordo com a regra contida no inciso I do art. 51 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio.

Quanto à sua origem, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não possui nenhum vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo Prefeito, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é dada pela Lei Orgânica Municipal.

Considera-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) como um elo entre o Plano Plurianual - PPA, que funciona como um plano de Governo, e a Lei Orçamentária Anual



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

- LOA, instrumento de viabilização da execução dos programas governamentais.

A Constituição Federal, aduz sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias em seu inciso II e § 2º do art. 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelece:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais. [...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

No mesmo sentido, é o contido na LOM. Pois bem. Analisando a proposta apresentada e anexos, como relator destaco o que segue sobre os anexos deste Projeto de Lei:

1. No demonstrativo da Metodologia do Cálculo da Receita e Previsão da Despesa, conforme art. 12 da LC nº 101, só constam os valores previstos para os exercício de 2024 a 2026, porém, não está demonstrada a metodologia de cálculo utilizada para a estimativa dos valores. Veja-se o que estabelece o art. 12 da LC nº 101:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. (grifou-se)



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

2. O demonstrativo da Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC (LC nº 101, art. 4º, V), não se encontra preenchido.
3. Os anexos relacionados abaixo são de apresentação obrigatória e não foram encaminhados para análise: 3.1. Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (LC nº 101, de 2000, art. 45, Parágrafo Único); 3.2. Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos; (LC nº 101, art. 4º, IV, "a"). Com a publicação da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho, de 2021, é obrigatório que seja enviado junto ao Projeto de Lei, o Cálculo da Avaliação Atuarial do RPPS, conforme disposto no art. 66, parágrafo único:

Art. 66 (...)

Parágrafo único. O Relatório da Avaliação Atuarial com data focal em 31 de dezembro deverá ser anexado, juntamente com nota elaborada pela unidade gestora do RPPS, como anexo ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias do exercício seguinte, em atendimento à exigência da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS prevista na alínea "a" do inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000. **(grifamos)**

4. Também não foi encaminhado as atas de aprovação dos Conselhos Municipais de Saúde, do FUNDEB e da Assistência Social, conforme expressam: o art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990; o art. 33 da Lei nº 14.113, de 2020; e o art. 84, da Resolução CNAS nº 33, de 2012; respectivamente. Ressalta-se da obrigatoriedade que as atas sejam encaminhadas pelo Executivo para comprovação junto ao Legislativo.
5. Não consta a ata da audiência pública realizada pelo Poder Executivo.

Quanto aos documentos e anexos acima listados manifesto pelo envio de ofício ao Poder Executivo a fim de solicitar a respectiva remessa.

Passando para a análise dos artigos propriamente, ouvida a procuradoria jurídica previamente, e em compatibilidade com as orientações expostas no parecer da Comissão



de Legislação, apresento as seguintes emendas:

- O artigo 1º, parágrafo único, do PL 15/2023 apresenta inconformidade na redação das alíneas, as quais precisam ser readequadas, pois está “sobrando” uma alínea.

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2023
(MODIFICATIVA DE REDAÇÃO)

O artigo 1º do Projeto de Lei n. 15/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos artigos 165, inciso II, §2º da Constituição Federal, 4º da Lei Complementar n. 101/2000, as diretrizes orçamentárias relativa ao exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município; e
- VI – as disposições finais

Parágrafo Único. Integram esta Lei os seguintes demonstrativos e anexos:

I - Demonstrativos:

- a) Demonstrativo I - Metas Anuais;
- b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV- Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- g) Demonstrativo VII- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II - Anexos:

- a) Anexo de Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- b) Anexo de Metas e Prioridades.

- O artigo 8º consta o limite de 25% para o Poder Executivo proceder com abertura de



créditos. Apresento emenda modificativa para alterar esse percentual para 10%.

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2023
(MODIFICATIVA)

O Artigo 8º, inciso III, do Projeto de Lei n. 15/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:
I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento total das despesas, nos termos da legislação vigente”

- O artigo 19 necessita de modificação, pois não é até 30/09 o prazo para envio da LOA, mas sim 31/08.

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2023
(MODIFICATIVA)

O Artigo 19 do Projeto de Lei n. 15/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O Poder Executivo enviará até 31 de agosto de cada ano, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção e demais providências.

- O artigo 24 do Projeto de Lei trata da reserva de contingência. Sobre esse artigo é necessário duas alterações. A primeira refere-se ao fato de que o Poder Executivo insere no parágrafo único que em caso não ocorra até o mês de agosto o uso da reserva, poderá o valor ser utilizado para abertura de créditos suplementares e adicionais sem que esteja vinculada a situações imprevistas. A esse respeito, o posicionamento do TCE-MT:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PLANEJAMENTO. RESERVA DE CONTINGÊNCIA. UTILIZAÇÃO POR MEIO DE CRÉDITOS ADICIONAIS.



NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
PRÉVIA E ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO
PARA EVENTOS
DISTINTOS DAQUELES PREVISTOS NO ARTIGO 5º, III,
DA

LRF: 1) A utilização de créditos orçamentários que tenham como fonte de recursos, a reserva de contingência, está restrita, em regra, às hipóteses previstas no art. 5º, III, da LRF, quais sejam: cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos; 2) **O saldo não utilizado da reserva de contingência poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais, desde que haja certeza razoável da não ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais, conforme definição prévia da LDO de cada ente;** e, 3) A operacionalização da utilização da reserva de contingência deve ocorrer por meio de abertura de créditos adicionais, desde que exista prévia e específica autorização legislativa, nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei no 4.320/64. (TCE/MT, RESOLUÇÃO DE CONSULTA 44/2011, PROCESSO 8.545-6/2011, INTERESSADA PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP, JULGAMENTO EM 05/07/2011)

Assim, manifesto sobre a impossibilidade de usar o saldo da reserva para qualquer outras coisa que não seja situações imprevistas. Apresentando emenda modificativa no texto.

Ainda, é preciso ressaltar que no anexo o valor que foi destinado para reserva de contingência para o exercício 2024, não corresponde a 1%, devendo ser readequada. Junto a esse 1%, é preciso inserir ainda o percentual de 1,2% que corresponde às emendas impositivas individuais.

Ainda sobre o dispositivo em comento, considerando o orçamento impositivo que foi implementado no município por este Poder Legislativo, bem como considerando o que foi tratado no curso *in company* sobre as emendas impositivas, curso este que contou com a presença dos servidores do Poder Executivo, especialmente dos que estão lotados no Departamento de Fazenda, necessário constar ação para alocar o orçamento destinado a tais emendas.

Diante disso, apresento a seguinte redação para o artigo em comento:



EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2023
(MODIFICATIVA)

O Artigo 24 do Projeto de Lei n. 15/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Para o exercício financeiro de 2024, a reserva de contingência será equivalente ao mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2024.

§1º Na ação “Reserva de Contingência – Emendas Impositivas”, será provisionado o valor para a cobertura das emendas impositivas da Lei Orçamentária Anual - LOA.

§2º No decurso da execução orçamentária, mediante edição de ato próprio do Poder Executivo, os recursos programados em reserva de contingência serão destinados à cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais, os quais estão previstos no Anexo de Riscos Fiscais, desta Lei.

§3º Não ocorrendo o previsto no §2º deste artigo, até o dia 1º de dezembro de 2024, os recursos de reserva de contingência, poderão ser utilizados para abertura de crédito adicional suplementar, nos termos do art. 8 desta Lei, não compondo este montante o percentual previsto naquele artigo.”

- O artigo 32 necessita de alteração do percentual para adquirir igualdade ao tratamento dado ao Poder Executivo.

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2023
(MODIFICATIVA)

O Artigo 32 do Projeto de Lei n. 15/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a proceder à abertura de seus créditos adicionais suplementares através de Resolução até o limite de 10% (dez por cento) estabelecido nesta Lei, servindo como recurso para tais suplementações somente o cancelamento de dotações de seu próprio orçamento.”

- O artigo 33, apresenta erro de data e dispositivo, bem como apresentou de forma genérica o que conterà na LOA a respeito do gasto com pessoal. Considerando que há previsão de adequação da estrutura com a criação de mais cargos administrativos, necessário alterar a redação do dispositivo em referência.



EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2023
(MODIFICATIVA)

O Artigo 33 do Projeto de Lei n. 15/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. A lei orçamentária considerará para o Legislativo Municipal, na programação de despesas com pessoal, os adicionais por tempo de serviço, as horas extras e outras vantagens concedidas definidas em lei, a revisão ou o reajuste salarial aos servidores e agentes políticos, a criação de cargos, o aumento do número de vagas no quadro funcional e a contratação de pessoal, de acordo com a necessidade, observados os limites de despesa com pessoal estabelecidos em legislação específica.

§1º Os custos decorrentes da implementação das ações previstas neste artigo serão custeados com recursos dos orçamentos fiscal e próprio da administração direta e indireta.

§2º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação até dia 01 de agosto do corrente exercício, conforme artigo 13, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mandaguáçu.”

Fica renomeado o capítulo V do projeto para acomodar disposições referente ao trâmite das emendas impositivas. Sendo nomeado como capítulo VI o das disposições finais e renumerado os artigos que sucedem.

EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2023
(ADITIVA)

O Capítulo V do Projeto de Lei n. 15/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIME DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO
DAS EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS**

Art. 40. O regime de aprovação e execução das emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentário de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição Federal atenderão ao disposto neste Capítulo.

Art. 41. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentário, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 16 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Se, durante o exercício financeiro de 2024, for verificada frustração de receitas, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 42. Para fins de atendimento do valor das emendas impositivas, será provisionado o percentual de 1,2% da receita corrente líquida junto à reserva de contingência de emendas impositivas.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da receita corrente líquida de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á a metodologia estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número máximo de vereadores na legislatura.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que esteja em desacordo ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 166 da Constituição Federal, ou aos critérios estabelecidos neste artigo, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o art. 14, II, desta Lei.

Art. 43. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição Federal, consideram-se impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, do beneficiário e do respectivo valor da emenda, quando for o caso;

II - não cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019, de 2014, pela entidade beneficiária, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do autor da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária indicada, bem com a classificação indevida da despesa;

V - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;

VII - a não indicação da reserva de contingência referida no art. 24 desta Lei, como fonte de recursos para as emendas individuais;

VIII - a não apresentação de, no mínimo 01 (um) orçamento que comprove a compatibilidade do objeto com o valor proposto;

IX - incompatibilidade do objeto da emenda com as competências previstas na Constituição Federal para cada um dos poderes, em todas as esferas.

§ 1º Os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CCNDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166, da Constituição Federal.

§ 2º O Executivo Municipal terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação dos impedimentos de ordem técnica, a contar da data de publicação da LOA.

§ 3º Após a apresentação dos impedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Legislativo terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e devolução ao Executivo Municipal, através de remanejamento.

§ 4º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após o remanejamento, serão utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 5º Para fins de controle e execução do objeto pelo Poder Executivo, as emendas deverão ser encaminhadas pelo Poder Legislativo com a indicação da sua respectiva numeração.”

Apresenta emenda para suprimir o artigo 43, uma vez que a alteração do Anexo de Metas depende de projeto de lei específico, não podendo ser feita por decreto.

EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2023

(SUPRESSIVA)

Fica suprimido o artigo 43 do Projeto de Lei n. 15/2023, cuja redação segue adiante. Deve ser renumerado os seguintes.

“Art. 43 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Anexo de Metas e Prioridades dos orçamentos compreendendo LOA, LDO e PPA, sempre que houver necessidade, por Decreto do Executivo Municipal até o limite previsto no *caput* artigo 8º desta Lei, para fins de atender a Lei Complementar nº 101, de 2000 no que tange a seu aspecto de planejamento.”

Apresenta emenda para suprimir o artigo 46, uma vez que em decorrência do tempo do trâmite da proposta, não faz sentido a sua permanência e além disso, a lei já traz a gestão dos precatórios no artigo anterior, de forma que o que consta neste artigo é passível de regulamentação administrativa de trâmites internos.

EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

(SUPRESSIVA)

Fica suprimido o artigo 46 do Projeto de Lei n. 15/2023, cuja redação segue adiante. Deve ser renumerado os seguintes.

“Art. 46 - Serão encaminhados pelos advogados efetivos à Secretaria Municipal da Fazenda até 15 de julho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2023 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2024, especificando:

I - Número e data do ajuizamento da ação originária;

II - Número do precatório;

III - Tipo da causa (de acordo com a origem da despesa);

IV - Enquadramento (alimentar ou não alimentar);

V - Data da autuação do precatório;

VI - Nome do beneficiário;

VII - Valor do precatório a ser pago, (atualizado, conforme determinado pelo art. 100, § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009);

VIII - Data do trânsito em julgado;

IX - Número da vara ou comarca de origem; e

X - Cópia do ofício requisitório no caso de precatórios trabalhistas e cópia da requisição de pagamento no caso de ação cível.

Parágrafo Único. A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2024, os índices adotados pelo respectivo Poder Judiciário, conforme disposto no art. 100, § 1º da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 62/2009 e no Decreto nº 213/2010.”

Relativamente ao artigo 49 também apresento emenda supressiva, uma vez que é matéria alheia às leis orçamentárias, dependendo de lei específica para isso.

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2023

(SUPRESSIVA)

Fica suprimido o artigo 46 do Projeto de Lei n. 15/2023, cuja redação segue adiante. Deve ser renumerado os seguintes.

“Art. 49 - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como: livros didáticos, alimentos e outros materiais que possam ser distribuídos gratuitamente.”



Necessário correção do contido no artigo 51, vez que no §2º foi colocado “2023” quando deveria ser 2024”.

EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2023
(MODIFICATIVA)

O Artigo 51, §2º do Projeto de Lei n. 15/2023, passa a vigorar renumerado para 52 e com a seguinte redação:

“Art. 52. (...)

§ 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2024, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei orçamentária anual.

Relativamente ao artigo 52 também apresento emenda supressiva, uma vez que é redação idêntica ao artigo 40, estando, portanto, em duplicidade.

EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2023
(SUPRESSIVA)

Fica suprimido o artigo 52 do Projeto de Lei n. 15/2023, cuja redação segue adiante. Deve ser renumerado os seguintes, se necessário.

“Art. 52 - Serão considerado legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.”

Mediante a inserção das emendas acima e solicitação dos documentos faltantes, manifesto favorável ao trâmite da proposta e consequente submissão ao plenário desta Casa de Leis.

III. Decisão da Comissão

Os demais membros integrantes da Comissão votam com o relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

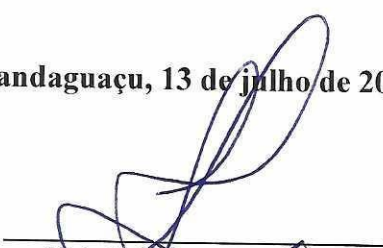
CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

IV. Parecer Final

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se favorável ao trâmite da proposição.

Mandaguáçu, 13 de julho de 2023.



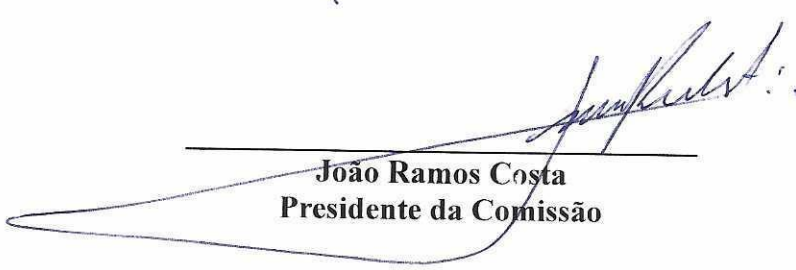
Flávio Lopes Pinheiro

Relator



Genildo Julião

Membro



João Ramos Costa
Presidente da Comissão